

Bruxelas, 19 de fevereiro de 2019  
(OR. en)

6427/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0169(COD)**

---

**CODEC 415  
ENV 147  
SAN 84  
CONSOM 64  
PE 43**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                    |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                     |
| Assunto: | Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água<br>- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,<br>(Estrasburgo, 11 a 14 de fevereiro de 2019) |

---

### **I. INTRODUÇÃO**

A relatora, Simona BONAFÈ (S&D, IT), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar. O relatório continha 132 alterações (alterações 1 a 132) à proposta.

Além disso, o grupo político EFDD apresentou uma alteração (alteração 133) e o grupo político S&D apresentou também uma alteração (alteração 134). Os grupos políticos ALDE e VERDES/EFA apresentaram uma alteração em conjunto (alteração 135).

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada a 12 de fevereiro de 2019, o plenário adotou as alterações 1-89 e 91-134 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Requisitos mínimos para a reutilização da água \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água (COM(2018)0337 – C8-0220/2018 – 2018/0169(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0337),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0220/2018),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2017<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 6 de dezembro de 2018<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A8-0044/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>3</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, causando a escassez e a deterioração da qualidade da água. Em particular, as alterações climáticas e as secas têm vindo a contribuir consideravelmente para a pressão sobre a disponibilidade de água doce, resultante do desenvolvimento urbano e da agricultura.

#### *Alteração*

(1) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, causando a escassez e a deterioração da qualidade da água. Em particular, as alterações climáticas, ***os padrões meteorológicos imprevisíveis*** e as secas têm vindo a contribuir consideravelmente para a pressão sobre a disponibilidade de água doce, resultante do desenvolvimento urbano e da agricultura.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A capacidade da União para responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos poderia ser reforçada mediante uma generalização da reutilização de águas residuais tratadas. A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup> refere a reutilização da água como uma das medidas suplementares que os Estados-Membros poderão escolher aplicar para atingirem os objetivos da referida diretiva de bom estado qualitativo e quantitativo das águas de superfície e das águas subterrâneas. Nos termos da Diretiva 91/271/CEE do Conselho<sup>16</sup>, as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que adequado.

#### *Alteração*

(2) A capacidade da União para responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos poderia ser reforçada mediante uma generalização da reutilização de águas residuais tratadas, ***limitando a captação de águas de superfície e de águas subterrâneas, reduzindo o impacto das descargas de águas residuais tratadas nas massas de águas e promovendo a poupança de água através da utilização múltipla das águas residuais urbanas, assegurando em simultâneo um elevado nível de proteção ambiental.*** A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup> refere a reutilização da água, ***combinada com a promoção do uso de tecnologias eficientes em termos hídricos na indústria e de técnicas de irrigação que poupem água,*** como uma das medidas suplementares que os Estados-Membros poderão escolher aplicar para atingirem os objetivos da

referida diretiva de bom estado qualitativo e quantitativo das águas de superfície e das águas subterrâneas. Nos termos da Diretiva 91/271/CEE do Conselho<sup>16</sup>, as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que adequado.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

<sup>16</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

---

<sup>15</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

<sup>16</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) Um problema específico em muitas áreas é o facto de as infraestruturas de distribuição de águas residuais tratadas serem antigas e estarem em más condições, resultando numa perda significativa dessas águas residuais tratadas e no consequente desperdício dos recursos financeiros investidos nesse tratamento. Por conseguinte, a renovação destas infraestruturas de canalização deve ser uma prioridade.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Comité das Regiões intitulada "Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa"<sup>17</sup> destacou a reutilização da água *para irrigação ou fins industriais como uma opção* alternativa de abastecimento de água que *exigiria a atenção da União*.

---

<sup>17</sup> COM(2012)0673.

Comité das Regiões intitulada "Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa"<sup>17</sup> destacou a *necessidade de criar um instrumento de regulamentação das normas a nível da União para a reutilização da água, a fim de eliminar os obstáculos à utilização generalizada desta fonte* alternativa de abastecimento de água, *nomeadamente um instrumento* que *possa contribuir para limitar a escassez de água e reduzir a vulnerabilidade dos sistemas de abastecimento*.

---

<sup>17</sup> COM(2012)0673.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia"<sup>18</sup> define a hierarquia das medidas que os Estados-Membros devem ponderar para gerir a escassez de água e as secas. De acordo com este documento, em regiões em que foram aplicadas todas as medidas preventivas constantes da hierarquia dos recursos hídricos e em que a procura de água continua a ser superior à sua disponibilidade, as infraestruturas adicionais de abastecimento de água podem, em algumas circunstâncias, e tendo em conta a relação custo-benefício, servir de abordagem alternativa para atenuar os impactos de secas graves.

---

<sup>18</sup> COM(2007)0414.

#### *Alteração*

(4) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia"<sup>18</sup> define a hierarquia das medidas que os Estados-Membros devem ponderar para gerir a escassez de água e as secas. *Para o mesmo efeito, será conveniente estabelecer, no âmbito da Diretiva 2000/60/CE, uma hierarquia vinculativa de medidas para uma boa gestão da água.* De acordo com este documento, em regiões em que foram aplicadas todas as medidas preventivas constantes da hierarquia dos recursos hídricos e em que a procura de água continua a ser superior à sua disponibilidade, as infraestruturas adicionais de abastecimento de água podem, em algumas circunstâncias, e tendo em conta a relação custo-benefício, servir de abordagem alternativa para atenuar os impactos de secas graves.

---

<sup>18</sup> COM(2007)0414.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 4A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(4-A) A resolução do Parlamento Europeu, de 9 de outubro de 2008, sobre como enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia<sup>1-A</sup> recorda que deve ser dada preferência à abordagem pelo lado da procura na gestão dos recursos hídricos e considera que a União deve adotar uma abordagem holística para gerir os recursos hídricos, combinando medidas de gestão da procura com medidas de otimização dos recursos existentes no ciclo da água e medidas destinadas a criar novos recursos, e ainda que a abordagem deve integrar aspetos de índole ambiental, social e económica.***

---

<sup>1-A</sup> JO C 9 E de 15.1.2010, p. 33.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(5) No seu plano de ação para a economia circular<sup>19</sup>, a Comissão comprometeu-se a tomar uma série de medidas para promover a reutilização de águas residuais tratadas, incluindo a elaboração de uma proposta legislativa sobre os requisitos mínimos para a reutilização da água.

(5) No seu plano de ação para a economia circular<sup>19</sup>, a Comissão comprometeu-se a tomar uma série de medidas para promover a reutilização de águas residuais tratadas, incluindo a elaboração de uma proposta legislativa sobre os requisitos mínimos para a reutilização da água. ***A Comissão deve atualizar o seu plano de ação e manter os recursos hídricos como domínio***

---

<sup>19</sup> COM(2015)0614.

---

<sup>19</sup> COM(2015)0614.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A reutilização de águas residuais devidamente tratadas, por exemplo provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas ***ou de instalações industriais***, é considerada menos prejudicial em termos de impacto ambiental do que outros métodos alternativos de abastecimento de água, tais como transvases ou dessalinização, mas tem um alcance limitado na União. Tal parece dever-se, em parte, à ausência de normas ambientais ou sanitárias comuns da União para a reutilização da água e, no caso específico dos produtos agrícolas, aos potenciais obstáculos à livre circulação dos produtos irrigados com águas ***depuradas***.

#### *Alteração*

(6) A reutilização de águas residuais devidamente tratadas, por exemplo provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas, é considerada menos prejudicial em termos de impacto ambiental do que outros métodos alternativos de abastecimento de água, tais como transvases ou dessalinização. Mas ***essa reutilização*** tem um alcance limitado na União, ***ainda que pudesse reduzir os desperdícios de água, conduzindo à poupança desse recurso***. Tal parece dever-se, em parte, ***ao custo significativo dos sistemas de reutilização de águas residuais***, à ausência de normas ambientais ou sanitárias comuns da União para a reutilização da água e, no caso específico dos produtos agrícolas, aos potenciais ***riscos sanitários e ambientais e aos potenciais*** obstáculos à livre circulação dos produtos irrigados com águas ***recuperadas***. ***Simultaneamente, é preciso não esquecer que, em determinados Estados-Membros, as infraestruturas de irrigação são inadequadas ou inexistentes.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(6-A) A reutilização da água poderá contribuir para a recuperação dos nutrientes contidos em águas residuais***

*tratadas e a utilização de água recuperada para fins de irrigação na agricultura ou na silvicultura poderá ser uma forma de repor os nutrientes, tais como o nitrogénio, o fósforo e o potássio, nos ciclos biogeoquímicos naturais.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-B) A reutilização de águas recuperadas devidamente tratadas para fins de irrigação nos termos do presente regulamento deve respeitar o ambiente. Por conseguinte, a reutilização não deve conduzir a uma maior libertação de nitrogénio e fósforo, dado que o excesso desses nutrientes causa a eutrofização dos solos e das massas de água subterrâneas e de superfície, danificando os ecossistemas e contribuindo para a redução da biodiversidade.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 6-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-C) A fim de assegurar uma reutilização eficaz dos recursos em termos de águas residuais urbanas, há que reconhecer que nem todos os tipos de águas recicladas são indicados para todas as culturas. Por conseguinte, os agricultores devem receber formação para utilizarem tais águas recicladas de maneira otimizada em culturas que não sejam suscetíveis de ser afetadas, no plano sanitário, pela qualidade das águas utilizadas.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) As normas sanitárias relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas **depuradas** apenas poderão ser cumpridas se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas **depuradas** para fins de irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água **e a** respetiva monitorização. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas **depuradas** e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Com **vista** a identificar **os** requisitos mais rigorosos ou adicionais **aplicáveis à** qualidade **da água, os operadores das estações de depuração devem** desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.

#### *Alteração*

(7) As normas sanitárias **equivalentes** relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas **recuperadas** apenas poderão ser cumpridas se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas **recuperadas** para fins de irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água, **a frequência da** respetiva monitorização **e as tarefas fulcrais de gestão dos riscos**. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas **recuperadas** e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. **O operador da instalação de recuperação deve elaborar um plano de gestão dos riscos da reutilização da água em cooperação com os intervenientes relevantes envolvidos e deve ser autorizado a identificar requisitos mais rigorosos ou adicionais em prol da qualidade das águas recuperadas. O operador da instalação de recuperação deve** desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos, **em cooperação, pelo menos, com o operador da distribuição de águas recuperadas e o operador do armazenamento de águas recuperadas. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve ser constantemente atualizado e elaborado de acordo com procedimentos normalizados**

*reconhecidos a nível internacional. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água. **O Centro Comum de Investigação da Comissão deve desenvolver parâmetros e métodos de medição que permitam identificar a presença de microplásticos e de resíduos de produtos farmacêuticos em águas recuperadas.***

### **Alteração 13**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) A presença de microplásticos pode constituir uma fonte de risco para a saúde humana e o ambiente. Por esse motivo, no âmbito de uma análise aprofundada das fontes, da distribuição, do destino e dos efeitos dos microplásticos no contexto do tratamento das águas residuais, a Comissão deve desenvolver uma metodologia para medir os microplásticos presentes nas águas residuais urbanas tratadas nos termos da Diretiva 91/271/CEE e recuperadas em conformidade com o presente regulamento.*

### **Alteração 14**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-B) A utilização de águas residuais insuficientemente limpas para serviços públicos, tais como a limpeza de ruas ou a irrigação de parques e campos de golfe, pode ter efeitos nocivos na saúde. Por conseguinte, tendo em vista proteger a*

*saúde humana e animal, bem como a qualidade das águas subterrâneas e superficiais, a Comissão deve estabelecer metas de qualidade no que se refere à reutilização de águas para serviços públicos.*

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de regulamento Considerando 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-C) Os requisitos de qualidade da água destinada à irrigação devem ter em conta os progressos científicos, nomeadamente no que respeita aos controlos dos micropoluentes e das chamadas novas substâncias "emergentes", a fim de garantir a segurança da utilização da água e de proteger o ambiente e a saúde humana.*

#### **Alteração 16**

##### **Proposta de regulamento Considerando 7-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-D) Os requisitos de qualidade da água devem ter em conta as experiências realizadas, nomeadamente no que respeita à utilização na agricultura de lamas de depuração e de efluentes da metanização.*

#### **Alteração 17**

##### **Proposta de regulamento Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) A observância dos requisitos mínimos para a reutilização da água deverá ajudar a apoiar a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da

(8) A observância dos requisitos mínimos para a reutilização da água deverá *ser coerente com a política da União no domínio hídrico* e ajudar a apoiar a

Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 6, que visa garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos, assim como um aumento substancial da reciclagem e *da* reutilização segura da água à escala mundial. Além disso, o presente regulamento pretende garantir a aplicação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativo à proteção do ambiente.

consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 6, que visa garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos, assim como um aumento substancial da reciclagem e reutilização segura da água à escala mundial, *com vista a contribuir para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 12 das Nações Unidas relativo ao consumo e à produção sustentáveis*. Além disso, o presente regulamento pretende garantir a aplicação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativo à proteção do ambiente.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-A) Os requisitos de qualidade da água destinada ao consumo humano são estabelecidos na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que os recursos hídricos utilizados para fins de consumo de água potável não sejam contaminados com águas recuperadas, a fim de evitar a deterioração da qualidade da água potável.*

---

<sup>1-A</sup>. *Diretiva (UE) .../... relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L ... de ..., p. ...).*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 8-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-B) Em determinados casos, os operadores das instalações de recuperação ainda transportam e armazenam as águas recuperadas para lá da saída da instalação de recuperação, antes de as distribuírem aos intervenientes seguintes na cadeia, tais como o operador da distribuição de águas recuperadas, o operador do armazenamento de águas recuperadas ou o utilizador final. É necessário definir o ponto de conformidade, a fim de clarificar onde acaba a responsabilidade do operador da instalação de recuperação e onde começa a responsabilidade do interveniente seguinte na cadeia.***

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(9) No âmbito da gestão dos riscos, estes devem ser identificados e geridos de modo proativo e deve ser incorporada uma estratégia de produção de águas ***depuradas*** com a qualidade exigível para utilizações específicas. A avaliação dos riscos deverá basear-se nas tarefas essenciais de gestão dos riscos e identificar quaisquer requisitos adicionais de qualidade da água que sejam necessários para assegurar a devida proteção do ambiente e da saúde humana e animal.

(9) No âmbito da gestão dos riscos, estes devem ser identificados e geridos de modo proativo e deve ser incorporada uma estratégia de produção, ***distribuição, armazenamento e utilização*** de águas ***recuperadas*** com a qualidade exigível para utilizações específicas. A avaliação dos riscos deverá basear-se nas tarefas essenciais de gestão dos riscos e ***numa aplicação exaustiva, nomeadamente, do princípio precaucional,*** e identificar quaisquer requisitos adicionais de qualidade da água que sejam necessários para assegurar a devida proteção do ambiente e da saúde humana e animal. ***A gestão dos riscos deve ser uma responsabilidade partilhada entre todas as***

*partes envolvidas no plano de gestão dos riscos da reutilização da água. As funções e responsabilidades dos intervenientes envolvidos devem ser claramente especificadas no plano de gestão dos riscos da reutilização da água. Ao conceder uma licença, a autoridade competente deve poder exigir a realização de outras medidas de gestão dos riscos pelos intervenientes relevantes envolvidos no plano de gestão dos riscos da reutilização da água.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) A cooperação e a interação entre as várias partes envolvidas no processo de recuperação de água devem ser uma condição prévia para a definição de procedimentos de tratamento de recuperação em conformidade com os requisitos para utilizações específicas e para permitir planear o abastecimento de água recuperada em consonância com a procura por parte dos utilizadores finais.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(10) No sentido de garantir uma efetiva proteção do ambiente e da saúde humana, os operadores das *estações de depuração* devem ser os principais responsáveis pela qualidade das águas *depuradas*. Para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos e de eventuais condições suplementares, definidas pela autoridade competente, os operadores das *estações de depuração* deverão monitorizar a

(10) No sentido de garantir uma efetiva proteção do ambiente, *incluindo a qualidade do solo*, e da saúde humana, os operadores das *instalações de recuperação* devem ser os principais responsáveis pela qualidade das águas *recuperadas no ponto de conformidade*. Para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos e de eventuais condições suplementares, definidas pela autoridade competente, os

qualidade das águas *depuradas*. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os requisitos mínimos para a monitorização, que consistem na frequência dos controlos de rotina e no calendário e metas de desempenho relativamente à monitorização para fins de validação. Alguns dos requisitos relativos aos controlos de rotina são especificados em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE.

operadores das *instalações de recuperação* deverão monitorizar a qualidade das águas *recuperadas de acordo com os requisitos mínimos e com quaisquer condições adicionais estabelecidas pelas autoridades competentes*. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os requisitos mínimos para a monitorização, que consistem na frequência dos controlos de rotina e no calendário e metas de desempenho relativamente à monitorização para fins de validação. Alguns dos requisitos relativos aos controlos de rotina são especificados em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) É necessário zelar por uma utilização segura das águas *depuradas*, fomentando assim *a* reutilização da água a nível da União e reforçando a confiança do público *nessa prática*. Por conseguinte, o abastecimento de águas *depuradas* para utilizações específicas deverá ser permitido unicamente mediante licença, concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Com vista a assegurar uma abordagem harmonizada a nível da União, a rastreabilidade e a transparência, as normas substantivas aplicáveis às referidas licenças devem ser estabelecidas a nível da União. No entanto, os pormenores dos procedimentos de concessão das licenças devem ser determinados pelos Estados-Membros, os quais poderão aplicar procedimentos existentes de concessão de licenças, que devem ser adaptados de modo a ter em conta os requisitos introduzidos pelo presente regulamento.

#### *Alteração*

(11) É necessário zelar por *um abastecimento, um armazenamento*, uma utilização segura das águas *recuperadas*, fomentando assim *o desenvolvimento da* reutilização da água a nível da União, *incentivando os agricultores da União, nomeadamente, a adotar esta prática e* reforçando a confiança do público *na mesma. As quantidades de águas residuais tratadas utilizadas, a sua natureza, os métodos de tratamento e as suas características, seja qual for a utilização, devem ser de molde a que a sua manipulação, utilização e armazenamento, incluindo a aspersão, a irrigação gota a gota, com ou sem armazenamento, não prejudiquem, direta ou indiretamente, a saúde humana ou animal nem a qualidade dos solos e dos meios aquáticos, a curto, médio e longo prazo*. Por conseguinte, o abastecimento *e o armazenamento* de águas *recuperadas* para utilizações específicas deverá ser permitido unicamente mediante licença, concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Com vista a

assegurar uma abordagem harmonizada a nível da União, a rastreabilidade e a transparência, as normas substantivas aplicáveis às referidas licenças devem ser estabelecidas a nível da União. No entanto, os pormenores dos procedimentos de concessão das licenças devem ser determinados pelos Estados-Membros, ***cujas autoridades competentes são elas próprias responsáveis pela avaliação dos riscos associados à reutilização da água.*** os quais poderão aplicar procedimentos existentes de concessão de licenças, que devem ser adaptados de modo a ter em conta os requisitos introduzidos pelo presente regulamento.

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) O abastecimento e armazenamento de águas recuperadas, bem como a sua utilização pelos utilizadores finais, são parte integrante do sistema de reutilização da água. No âmbito do processo de abastecimento e armazenamento de águas recuperadas, a água pode sofrer alterações suscetíveis de prejudicar a sua qualidade química e biológica. As águas recuperadas devem ser devidamente utilizadas em conformidade com as classes de águas recuperadas, as características das culturas e os métodos de irrigação. As tarefas essenciais de gestão dos riscos devem ter em consideração os potenciais efeitos negativos sobre as matrizes sanitárias e ambientais associadas ao abastecimento, armazenamento e utilização prevista das águas recuperadas. Neste âmbito, a Comissão deve elaborar documentos de orientação para ajudar as autoridades competentes a realizarem os controlos e a monitorização do abastecimento, do armazenamento e da***

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(11-B)** *Se forem necessários um operador da distribuição das águas recuperadas e um operador do armazenamento de águas recuperadas, esses operadores devem ser sujeitos a uma licença. Se todos os requisitos para a licença forem satisfeitos, a autoridade competente do Estado-Membro deve conceder uma licença que contenha todas as condições e medidas necessárias estabelecidas na avaliação dos riscos para efeitos de uma distribuição e de um armazenamento seguros das águas recuperadas para o utilizador final.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(12) As disposições do presente regulamento complementam os requisitos previstos noutros atos legislativos da União, nomeadamente no que se refere aos possíveis riscos sanitários e ambientais. A fim de assegurar uma abordagem holística perante os potenciais riscos para a saúde humana e animal e **para o ambiente, os operadores das estações de depuração e** as autoridades competentes devem, portanto, **ter em conta** os requisitos previstos noutros atos legislativos aplicáveis da União, designadamente, as Diretivas 86/278/CEE, 91/676/CEE<sup>20</sup> e 98/83/CE<sup>21</sup>,

(12) As disposições do presente regulamento complementam os requisitos previstos noutros atos legislativos da União, nomeadamente no que se refere aos possíveis riscos sanitários e ambientais. A fim de assegurar uma abordagem holística perante os potenciais riscos para a saúde humana, animal e **fitossanitária, além dos riscos relacionados com a proteção do ambiente, se aplicável**, as autoridades competentes devem, portanto, **respeitar** os requisitos previstos noutros atos legislativos aplicáveis da União, designadamente, as Diretivas 86/278/CEE,

do Conselho, as Diretivas 91/271/CEE e 2000/60/CE, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002<sup>22</sup>, (CE) n.º 852/2004<sup>23</sup>, (CE) n.º 183/2005<sup>24</sup>, (CE) n.º 396/2005<sup>25</sup> e (CE) n.º 1069/2009<sup>26</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2006/7/CE<sup>27</sup>, 2006/118/CE<sup>28</sup>, 2008/105/CE<sup>29</sup> e 2011/92/UE<sup>30</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 2073/2005<sup>31</sup>, (CE) n.º 1881/2006<sup>32</sup> e (UE) n.º 142/2011 da Comissão<sup>33</sup>.

---

<sup>20</sup> Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção da água contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

<sup>21</sup> Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

<sup>22</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

<sup>23</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>24</sup> Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

<sup>25</sup> Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais,

91/676/CEE<sup>20</sup> e 98/83/CE<sup>21</sup>, do Conselho, as Diretivas 91/271/CEE e 2000/60/CE, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002<sup>22</sup>, (CE) n.º 852/2004<sup>23</sup>, (CE) n.º 183/2005<sup>24</sup>, (CE) n.º 396/2005<sup>25</sup> e (CE) n.º 1069/2009<sup>26</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2006/7/CE<sup>27</sup>, 2006/118/CE<sup>28</sup>, 2008/105/CE<sup>29</sup> e 2011/92/UE<sup>30</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 2073/2005<sup>31</sup>, (CE) n.º 1881/2006<sup>32</sup> e (UE) n.º 142/2011 da Comissão<sup>33</sup>.

---

<sup>20</sup> Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção da água contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

<sup>21</sup> Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

<sup>22</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

<sup>23</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>24</sup> Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

<sup>25</sup> Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais,

de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

<sup>26</sup> Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

<sup>27</sup> Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade da água balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).

<sup>28</sup> Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção da água subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

<sup>29</sup> Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

<sup>30</sup> Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

<sup>31</sup> Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO

de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

<sup>26</sup> Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

<sup>27</sup> Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade da água balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).

<sup>28</sup> Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção da água subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

<sup>29</sup> Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

<sup>30</sup> Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

<sup>31</sup> Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO

L 338 de 22.12.2005, p. 1).

<sup>33</sup> Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

L 338 de 22.12.2005, p. 1).

<sup>33</sup> Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-A)** *Para efeitos do presente regulamento, as operações de tratamento e as operações de recuperação de águas residuais urbanas devem poder ter lugar no mesmo local físico, utilizando a mesma instalação ou instalações diferentes e separadas. Além disso, o mesmo interveniente deve poder ser simultaneamente operador da estação de tratamento e operador da instalação de recuperação.*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(13-A)** *Tendo em vista uma melhor promoção das operações de reutilização da água, a indicação de utilizações específicas no âmbito do presente regulamento não deve impedir os Estados-Membros de autorizarem a utilização de*

*águas recuperadas para outros fins, incluindo a reutilização para fins industriais, recreativos e ambientais, desde que os Estados-Membros assegurem o cumprimento da obrigação de garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Com o intuito de promover a confiança na reutilização da água, importa manter o público informado. A divulgação de informações sobre a reutilização da água deverá permitir um aumento da transparência e da rastreabilidade, podendo igualmente ter especial interesse para outras autoridades envolvidas na atividade específica da reutilização da água.

#### *Alteração*

(14) Com o intuito de promover a confiança na reutilização da água, importa manter o público informado. A divulgação de informações ***claras, exaustivas e atualizadas*** sobre a reutilização da água deverá permitir um aumento da transparência e da rastreabilidade, podendo igualmente ter especial interesse para outras autoridades envolvidas na atividade específica da reutilização da água. ***Com o intuito de incentivar a reutilização da água, os Estados-Membros devem garantir que sejam elaboradas campanhas informativas de sensibilização específicas e adaptadas aos diferentes intervenientes, a fim de assegurar que esses intervenientes estejam cientes do ciclo de água urbano, da necessidade de reutilizar a água e dos benefícios decorrentes dessa reutilização, promovendo, assim, a aceitação e a participação em práticas de reutilização da água.***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(14-A) A educação e a formação dos utilizadores finais envolvidos na irrigação***

*agrícola são fundamentais enquanto componentes da aplicação e manutenção de medidas preventivas. Os utilizadores finais devem dispor de informações completas relativamente à utilização adequada das águas recuperadas, uma vez que são particularmente vulneráveis. Deve ser aplicado um conjunto de medidas preventivas relacionadas com a exposição humana, tais como a utilização de equipamento de proteção pessoal, a lavagem das mãos e a higiene pessoal. A monitorização da aplicação adequada dessas medidas deve fazer parte das tarefas essenciais de gestão dos riscos.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) A fim de adaptar os requisitos mínimos existentes e as tarefas essenciais de gestão dos riscos aos progressos científicos e técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os requisitos mínimos e as tarefas essenciais de gestão dos riscos. Além disso, com o intuito de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a Comissão deve poder adotar atos delegados que complementem as tarefas essenciais de gestão dos riscos mediante o estabelecimento de especificações técnicas. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>37</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos

#### *Alteração*

(16) A fim de adaptar os requisitos mínimos existentes e as tarefas essenciais de gestão dos riscos aos progressos científicos e técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os requisitos mínimos e as tarefas essenciais de gestão dos riscos, ***sem comprometer o âmbito da reutilização das águas residuais devidamente tratadas***. Além disso, com o intuito de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a Comissão deve poder adotar atos delegados que complementem as tarefas essenciais de gestão dos riscos mediante o estabelecimento de especificações técnicas. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>37</sup>. Em particular, a

delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

---

<sup>37</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

---

<sup>37</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) As autoridades competentes devem verificar a conformidade das águas **depuradas** com as condições estabelecidas nas licenças. Nos casos de incumprimento, cabe-lhes exigir aos operadores das **estações de depuração** a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade. Os operadores das **estações de depuração** deverão suspender imediatamente qualquer abastecimento de águas **depuradas** se um incumprimento representar um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana.

#### *Alteração*

(18) As autoridades competentes devem verificar a conformidade das águas **recuperadas** com as condições estabelecidas nas licenças. Nos casos de incumprimento, cabe-lhes exigir aos operadores das **instalações de recuperação** a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade. Os operadores das **instalações de recuperação** deverão suspender imediatamente qualquer abastecimento de águas **recuperadas** se um incumprimento **ultrapassar os valores máximos especificados, e consequentemente** representar um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana. **As autoridades competentes devem trabalhar em estreita cooperação com os utilizadores finais para promover a reutilização de águas residuais devidamente tratadas. As autoridades competentes devem controlar e monitorizar o abastecimento, o armazenamento e a utilização das águas recuperadas tendo em conta os riscos sanitários e ambientais pertinentes.**

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(25-A)** *Com vista a desenvolver e a promover, tanto quanto possível, a reutilização das águas residuais devidamente tratadas, a União Europeia deve apoiar a investigação e o desenvolvimento nesse domínio através do programa Horizonte Europa, a fim de garantir uma melhoria significativa no que se refere à fiabilidade das águas residuais devidamente tratadas e aos métodos viáveis de utilização.*

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Considerando 25-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(25-B)** *A fim de garantir uma efetiva proteção do ambiente e da saúde humana, os Estados-Membros, em cooperação com as partes interessadas, devem instaurar controlos da qualidade dos solos, a curto, médio e longo prazo.*

### Alteração 35

#### Proposta de regulamento Considerando 25-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(25-C)** *O presente regulamento visa incentivar uma utilização sustentável da água. Com esse fim em vista, a Comissão deve recorrer aos programas da União, incluindo o Programa LIFE, para apoiar as iniciativas locais que envolvam a reutilização de águas residuais*

*devidamente tratadas.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização e a obrigação de desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos conforme especificado, em prol de uma reutilização segura das águas residuais urbanas tratadas, no contexto da gestão integrada da água.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece requisitos mínimos para a qualidade da água ***recuperada*** e a respetiva monitorização e a obrigação de desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos conforme especificado, em prol de uma reutilização segura das águas residuais urbanas tratadas, no contexto da gestão integrada da água, ***e contribui para os objetivos estabelecidos na Diretiva 2000/60/CE.***

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento tem por objetivo garantir que as águas ***depuradas*** sejam seguras para o uso a que se destinam, assegurando um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente, suprimindo a escassez de água e as consequentes pressões sobre os recursos hídricos, de um modo coordenado em toda a União, e, desta forma, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno.

##### *Alteração*

2. O presente regulamento tem por objetivo garantir que as águas ***recuperadas*** sejam seguras para o uso a que se destinam, assegurando um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente ***e, em simultâneo, reduzindo as repercussões negativas da utilização dos recursos hídricos e melhorando a eficiência***, suprimindo a escassez de água, ***abordando as questões relacionadas com as alterações climáticas e os objetivos ambientais da União***, e as consequentes pressões sobre os recursos hídricos, de um modo coordenado em toda a União, e, desta forma, contribuindo para ***implantar soluções sustentáveis de utilização da água, apoiar a transição para uma economia circular, assegurar a competitividade da União a longo prazo e*** o funcionamento eficiente do mercado

interno.

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem garantir que os recursos hídricos utilizados para fins de consumo de água potável não sejam contaminados com águas recuperadas.***

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### Artigo 2.º

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às águas ***depuradas*** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1.

O presente regulamento é aplicável às águas ***recuperadas*** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1.

***O presente regulamento não deve aplicar-se a projetos-piloto centrados na reutilização da água em estações de recuperação.***

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

3) "Utilizador final", uma pessoa singular ou coletiva que utiliza águas ***depuradas***;

3) "Utilizador final", uma pessoa singular ou coletiva, ***entidade pública ou privada***, que utiliza águas ***recuperadas para o fim a que se destinam***;

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**4-A) "Águas residuais tratadas", águas residuais urbanas que tenham sido tratadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE;**

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

5) "Águas **depuradas**", águas residuais urbanas que **tenham sido tratadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE e** que resultem de um tratamento adicional numa **estação de depuração**;

5) "Águas **recuperadas**", águas residuais **tratadas** que resultem de um tratamento adicional numa **instalação de recuperação que torne a sua qualidade adequada ao uso a que se destinam**;

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**5-A) "Reutilização de águas", utilização de águas recuperadas com uma qualidade específica adequada a uma finalidade indicada no anexo I, através de uma rede de distribuição, em substituição parcial ou total da utilização de águas superficiais ou subterrâneas;**

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

6) **"Estação de depuração"**, uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra **estação** destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas **que cumpram** os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir água que seja adequada a um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento;

##### *Alteração*

6) **"Instalação de recuperação"**, uma **parte de** uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra **instalação** destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas **previamente tratadas de acordo com** os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir água **recuperada** que seja adequada a um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento, **e inclui qualquer infraestrutura de armazenamento e qualquer infraestrutura concebida para fornecer as águas recuperadas à infraestrutura de distribuição de águas recuperadas ou ao utilizador final;**

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

##### *Texto da Comissão*

7) "Operador da **estação** de **depuração**", uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **estação** de **depuração**;

##### *Alteração*

7) "Operador da **instalação** de **recuperação**", uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **instalação** de **recuperação**;

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**7-A) "Infraestrutura de distribuição de águas recuperadas", um sistema específico de condutas e bombas, ou**

*outras instalações de transporte especializadas, concebido para fornecer as águas recuperadas ao utilizador final, incluindo todas as instalações destinadas à equalização, ao tratamento adicional e ao armazenamento, exterior à instalação de recuperação.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-B) "Operador da distribuição de águas recuperadas", uma pessoa singular ou coletiva que opera ou controla uma infraestrutura de distribuição de águas recuperadas;**

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-C) "Infraestrutura de armazenamento de águas recuperadas", um sistema de instalações específicas de armazenamento concebido para armazenar as águas recuperadas;**

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-D) "Operador do armazenamento de águas recuperadas", uma pessoa singular ou coletiva que opera ou controla uma infraestrutura de armazenamento de águas recuperadas;**

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

##### *Texto da Comissão*

11) "Medida preventiva", **qualquer** ação ou atividade passível de ser utilizada para prevenir ou eliminar um risco sanitário ou ambiental, ou para o reduzir até um nível aceitável.

##### *Alteração*

11) "Medida preventiva", **uma** ação ou atividade **adequada** passível de ser utilizada para prevenir ou eliminar um risco sanitário ou ambiental, ou para o reduzir até um nível aceitável.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**11-A) "Ponto de conformidade", o ponto onde um operador da instalação de recuperação fornece as águas recuperadas ao interveniente seguinte na cadeia;**

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**11-B) "Micropoluente", substância indesejável detetável no ambiente numa concentração muito reduzida, em conformidade com o anexo VIII da Diretiva 2000/60/CE.**

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – título

##### *Texto da Comissão*

Obrigações dos operadores das **estações** de **depuração** em matéria de qualidade da água

##### *Alteração*

Obrigações dos operadores das **instalações** de **recuperação** em matéria de qualidade da água

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os operadores das **estações** de **depuração** devem assegurar que as águas **depuradas** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem, **à saída da estação de depuração** (ponto de conformidade), o seguinte:

- a) Os requisitos mínimos para a qualidade da água estabelecidos no anexo I, secção 2; b)
- b) Quaisquer condições adicionais aplicáveis à qualidade da água definidas pela autoridade competente na licença em causa, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c).

##### *Alteração*

1. Os operadores das **instalações** de **recuperação** devem assegurar que as águas **recuperadas** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem, **no** ponto de conformidade, o seguinte:

- a) Os requisitos mínimos para a qualidade da água estabelecidos no anexo I, secção 2; b)
- b) Quaisquer condições adicionais aplicáveis à qualidade da água definidas pela autoridade competente na licença em causa, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c).

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Os operadores das instalações de recuperação devem também assegurar que, pelo menos, as medidas de gestão dos riscos estabelecidas no plano de gestão dos riscos de reutilização da água a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, sejam**

*plenamente aplicadas na instalação de recuperação.*

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Para lá do ponto de conformidade, a qualidade da água deixa de ser da responsabilidade do operador da instalação de recuperação e passa a ser da responsabilidade do interveniente seguinte na cadeia.***

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o presente regulamento em conformidade com o artigo 14.º, com vista a adaptar os requisitos mínimos previstos no anexo I, secção 2, aos progressos técnicos e científicos.***

***Suprimido***

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 4.º-A***

***Obrigações dos operadores da distribuição de águas recuperadas, dos operadores do armazenamento de águas recuperadas e dos utilizadores finais***

***1. O operador da distribuição de águas***

*recuperadas deve manter o nível de qualidade das águas recuperadas na infraestrutura de distribuição de águas recuperadas, pelo menos, ao mesmo nível de qualidade previsto no anexo I, secção 2. O operador da distribuição de águas recuperadas deve também assegurar que, pelo menos, as medidas de gestão de riscos estabelecidas no plano de gestão dos riscos de reutilização da água referido no artigo 5.º, n.º –1, sejam integralmente aplicadas na infraestrutura de distribuição de águas recuperadas.*

*Ao conceder uma licença nos termos do artigo 7.º, a autoridade competente pode exigir que sejam tomadas outras medidas de gestão dos riscos no que diz respeito às tarefas a realizar pelo operador da distribuição de águas recuperadas e especificar requisitos adicionais e medidas de prevenção necessárias em conformidade com o anexo II, alíneas b) e c).*

*2. O operador do armazenamento de águas recuperadas deve manter o nível de qualidade das águas recuperadas na infraestrutura de armazenamento de águas recuperadas, pelo menos, ao mesmo nível de qualidade previsto no anexo I, secção 2. O operador do armazenamento de águas recuperadas deve também assegurar que, pelo menos, as medidas de gestão de riscos estabelecidas no plano de gestão dos riscos de reutilização da água referido no artigo 5.º, n.º –1, sejam integralmente aplicadas na infraestrutura de armazenamento de águas recuperadas.*

*Ao conceder uma licença nos termos do artigo 7.º, a autoridade competente pode exigir que sejam tomadas outras medidas de gestão dos riscos no que diz respeito às tarefas a realizar pelo operador do armazenamento de águas recuperadas e especificar requisitos adicionais e medidas de prevenção necessárias em conformidade com o anexo II, alíneas b) e c).*

*3. As águas recuperadas utilizadas pelos utilizadores finais devem ter, pelo menos, o mesmo nível de qualidade previsto no anexo I, secção 2. A autoridade competente pode estabelecer outros requisitos no que respeita às obrigações dos utilizadores finais, para além das estabelecidas no anexo I, secção 2.*

*4. A Comissão Europeia deve elaborar documentos de orientação para ajudar as autoridades competentes na aplicação dos requisitos relacionados com o controlo e a monitorização da produção, do abastecimento, do armazenamento e da utilização das águas recuperadas.*

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º –1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*-1. O operador da instalação de recuperação, em cooperação com os intervenientes pertinentes referidos no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar um plano de gestão dos riscos da reutilização da água. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve basear-se nas tarefas essenciais de gestão dos riscos previstas no anexo II, alínea a), estabelecer quaisquer requisitos adicionais aos especificados no anexo I, em conformidade com o anexo II, alínea b), e identificar os perigos, os riscos e as medidas preventivas adequadas em conformidade com o anexo II, alínea c).*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos *da* produção e *do* **abastecimento** de águas *depuradas*, *o* **operador da estação de depuração** deve **assegurar uma** gestão dos riscos em consulta com os seguintes intervenientes:

##### *Alteração*

1. Para efeitos **de assegurar a** produção, **a distribuição, o armazenamento e a utilização seguros** de águas **recuperadas**, **a autoridade competente** deve **supervisionar a** gestão dos riscos em consulta com os seguintes intervenientes:

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Os operadores das estações de tratamento de águas residuais urbanas que fornecem **água** a uma **estação** de **depuração**, caso sejam diferentes do operador da **estação** de **depuração**;

##### *Alteração*

a) Os operadores das estações de tratamento de águas residuais urbanas que fornecem **águas residuais tratadas** a uma **instalação de recuperação, em conformidade com o requisito de qualidade estabelecido na Diretiva 91/271/CEE**, caso sejam diferentes do operador da **instalação** de **recuperação**;

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**a-A) Os operadores da instalação de recuperação;**

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) Os operadores da distribuição de águas recuperadas;***

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-C) Os operadores do armazenamento de águas recuperadas;***

## Alteração 65

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Qualquer outra parte que ***o operador da estação de depuração*** considere pertinente.

c) Qualquer outra parte que ***a autoridade competente*** considere pertinente.

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O operador da ***estação de depuração*** ***deve elaborar um plano de gestão dos riscos da reutilização da água baseado nas tarefas essenciais*** de gestão dos riscos ***definidas no anexo II. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve propor quaisquer requisitos adicionais,***

2. O operador da ***instalação de recuperação, o operador da distribuição de águas recuperadas e o operador do armazenamento de águas recuperadas*** ***devem executar, pelo menos, as*** tarefas de gestão dos riscos ***estabelecidas*** no plano de gestão dos riscos da reutilização da água

*além dos especificados no anexo I, necessários para atenuar eventuais riscos, bem como, nomeadamente, identificar os perigos, os riscos e as medidas preventivas adequadas.*

*referido no n.º –1. Os métodos de gestão dos riscos utilizados pelo operador da instalação de recuperação, pelo operador da distribuição de águas recuperadas e pelo operador do armazenamento de águas recuperadas devem basear-se em metodologias reconhecidas a nível internacional.*

#### **Alteração 67**

##### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Na licença atinente concedida em conformidade com o artigo 7.º, a autoridade competente pode especificar as diferentes tarefas e responsabilidades dos diferentes intervenientes no plano de gestão dos riscos da reutilização da água.*

#### **Alteração 68**

##### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. Caso o tipo de cultura a irrigar se destine a vários tipos de comercialização e utilize várias classes diferentes em termos de qualidade da água recuperada, o operador da instalação de recuperação deve fornecer ao agricultor a água correspondente à classe de qualidade mais elevada de entre as diferentes classes em questão.*

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

*A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 14.º, atos delegados para alterar o presente regulamento, com vista a adaptar as tarefas essenciais de gestão dos riscos previstas no anexo II aos progressos técnicos e científicos.*

##### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Comissão fica ***igualmente*** habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 14.º, atos delegados para completar o presente regulamento, a fim de estabelecer as especificações técnicas das tarefas essenciais de gestão dos riscos previstas no anexo II.

##### *Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 14.º, atos delegados para completar o presente regulamento, a fim de estabelecer as especificações técnicas das tarefas essenciais de gestão dos riscos previstas no anexo II.

## Alteração 133

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] a Comissão adota atos delegados em conformidade***

*com o artigo 14.º, a fim de complementar o presente regulamento mediante a introdução de uma metodologia para medir a presença de microplásticos nas águas recuperadas que pode ser objeto de requisitos adicionais com base na avaliação dos riscos referida no anexo II, ponto 4.*

## **Alteração 71**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*3-A. Se o utilizador final suspeitar que a água armazenada nas condições referidas no artigo 4.º-A, n.º 2, não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento, deve:*

*a) Informar imediatamente a autoridade de saúde responsável, fornecendo-lhe, se for caso disso, todas as informações disponíveis;*

*b) Cooperar plenamente com a autoridade competente em causa, a fim de verificar e determinar os motivos da suspeita e a eventual presença de substâncias ou valores não autorizados mencionados no anexo I, secção 2, quadros 2 e 4.*

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – título

##### *Texto da Comissão*

Pedido de licença de **abastecimento** de águas **depuradas**

##### *Alteração*

Pedido de licença de **produção, distribuição e armazenamento** de águas **recuperadas**

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Qualquer **fornecimento** de águas **depuradas** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, está sujeito a uma licença.

##### *Alteração*

1. Qualquer **produção, distribuição e armazenamento** de águas **recuperadas** destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, está sujeito a uma licença.

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os operadores devem apresentar um requerimento para a emissão da licença a que se refere o n.º 1, ou para uma modificação de uma licença existente, à autoridade competente do Estado-Membro no qual é explorada ou está prevista a exploração da **estação de depuração**.

##### *Alteração*

2. Os operadores **das instalações de recuperação** devem apresentar um requerimento para a emissão da licença a que se refere o n.º 1, ou para uma modificação de uma licença existente, à autoridade competente do Estado-Membro no qual é explorada ou está prevista a exploração da **instalação de recuperação**.

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

- a) Um plano de gestão dos riscos da reutilização da água, elaborado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2;

#### *Alteração*

- a) Um plano de gestão dos riscos da reutilização da água, elaborado em conformidade com o artigo 5.º, n.º –1;

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***a-A) Os mais recentes dados disponíveis para fazer prova da conformidade das águas residuais tratadas, na aceção da Diretiva 1991/271/CEE, na estação de tratamento de águas residuais da qual provêm as águas destinadas a recuperação;***

## Alteração 77

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

- b) Uma descrição da forma como o operador da ***estação de depuração*** garantirá o cumprimento dos requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização estabelecidos no anexo I, secção 2;

- b) Uma descrição da forma como o operador da ***instalação de recuperação*** garantirá o cumprimento, ***no ponto de conformidade***, dos requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização estabelecidos no anexo I, secção 2;

## Alteração 78

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Uma descrição da forma como o operador da **estação de depuração** garantirá o cumprimento dos requisitos adicionais propostos no plano de gestão dos riscos da reutilização da água.

#### *Alteração*

c) Uma descrição da forma como o operador da **instalação de recuperação** garantirá o cumprimento, **no ponto de conformidade**, dos requisitos adicionais propostos no plano de gestão dos riscos da reutilização da água.

## Alteração 79

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. Os operadores da distribuição de águas recuperadas devem apresentar um requerimento para a emissão da licença a que se refere o n.º 1, ou para uma modificação de uma licença existente, à autoridade competente do Estado-Membro no qual é explorada ou está prevista a exploração da infraestrutura de distribuição de águas recuperadas. O requerimento deve incluir uma descrição da forma como o operador da distribuição de águas recuperadas deve cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 4.º-A, n.º 1.**

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-B. Os operadores de armazenamento de águas recuperadas devem apresentar um requerimento para a emissão da licença a que se refere o n.º 1, ou para uma modificação de uma licença existente, à autoridade competente do Estado-Membro no qual é explorada ou está prevista a exploração da infraestrutura de armazenamento de águas recuperadas. O requerimento deve incluir uma descrição da forma como o operador do armazenamento de águas recuperadas deve cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 4.º-A, n.º 2.**

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

a) Outras autoridades interessadas do mesmo Estado-Membro, designadamente **a autoridade competente no domínio** da água, se for diferente da autoridade competente;

a) Outras autoridades interessadas do mesmo Estado-Membro, designadamente **as autoridades competentes nos domínios da água e da saúde**, se for diferente da autoridade competente;

## Alteração 82

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A autoridade competente deve decidir da concessão da licença no prazo de três meses a contar da data de receção do requerimento completo de acordo com o artigo 6.º, n.º 3, **alínea a)**. No caso de a autoridade competente necessitar de mais tempo devido à complexidade do requerimento, deve informar desse facto o requerente, indicar a data prevista para a concessão da licença e apresentar as razões para o adiamento da sua decisão.

##### *Alteração*

2. A autoridade competente deve ***avaliar o requerimento, recorrendo a assistência científica adequada, e*** decidir da concessão ***ou da recusa*** da licença no prazo de três meses a contar da data de receção do requerimento completo de acordo com o artigo 6.º, n.ºs ***2, 3, 3-A e 3-B***. No caso de a autoridade competente necessitar de mais tempo devido à complexidade do requerimento, deve informar desse facto, ***sem demora***, o requerente, indicar a data prevista para a concessão ***ou recusa*** da licença e apresentar as razões para o adiamento da sua decisão. ***A autoridade competente deve, em qualquer circunstância, tomar uma decisão no prazo de seis meses a contar da data de receção do requerimento completo, como referido no artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 3-A e 3-B.***

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) Quaisquer outras condições necessárias para ***atenuar*** eventuais riscos inaceitáveis para a saúde humana e animal ou o ambiente.

##### *Alteração*

c) Quaisquer outras condições necessárias para ***eliminar*** eventuais riscos inaceitáveis para a saúde humana e animal ou o ambiente.

## Alteração 84

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. Caso as condições equivalentes às condições referidas no n.º 3, alíneas a) a c), não estejam já incluídas no plano de gestão dos riscos da reutilização da água referido no artigo 5.º, a autoridade competente deve proceder sem demora à atualização do plano.**

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. A autoridade competente deve verificar a conformidade das águas **depuradas** com as condições estabelecidas **na licença, no ponto de conformidade**. A verificação da conformidade deve ser realizada utilizando os seguintes meios:

1. A autoridade competente deve verificar a conformidade das águas **recuperadas** com as condições estabelecidas **nas licenças concedidas ao abrigo do artigo 7.º**. A verificação da conformidade deve ser realizada utilizando os seguintes meios:

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

2. Em caso de não conformidade, a autoridade competente deve exigir ao operador da **estação de depuração** a adoção das medidas necessárias para

2. Em caso de não conformidade, a autoridade competente deve exigir ao operador da **instalação de recuperação, ao operador da distribuição de águas recuperadas ou ao operador do**

restabelecer a conformidade *sem demora*.

*armazenamento de águas recuperadas, como aplicável*, a adoção das medidas necessárias para restabelecer *rapidamente* a conformidade *e informar de imediato os utilizadores finais afetados*.

## Alteração 87

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que *uma não conformidade represente um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana*, o operador da *estação de depuração* deve suspender imediatamente qualquer abastecimento suplementar de águas *depuradas enquanto* a autoridade competente *não tiver determinado* que *a conformidade* foi *restabelecida*.

##### *Alteração*

3. Sempre que *o valor específico de qualquer parâmetro exceder os requisitos mínimos de qualidade da água previstos no anexo I, seção 2, alínea a)*, o operador da *instalação de recuperação* deve suspender imediatamente qualquer abastecimento suplementar de águas *recuperadas*. A autoridade competente *só pode determinar* que *o cumprimento* foi *restabelecido depois de o valor específico do parâmetro ou dos parâmetros que excedem os requisitos mínimos de qualidade da água pertinentes voltar a estar abaixo do valor máximo permitido em, pelo menos, três verificações consecutivas*.

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Se ocorrer um incidente que afete a conformidade com as condições da licença, o operador da *estação de depuração* deve informar imediatamente desse facto a autoridade competente e os utilizadores finais potencialmente afetados e comunicar

##### *Alteração*

4. Se ocorrer um incidente que afete a conformidade com as condições da licença, o operador da *instalação de recuperação, o operador da distribuição de águas recuperadas ou o operador do armazenamento de águas recuperadas*

à autoridade competente as informações necessárias para avaliar os impactos desse incidente.

deve informar imediatamente desse facto a autoridade competente e os utilizadores finais potencialmente afetados e comunicar à autoridade competente as informações necessárias para avaliar os impactos desse incidente.

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Depois de conceder uma licença nos termos do artigo 7.º, a autoridade competente deve verificar periodicamente a conformidade por parte do operador da instalação de recuperação, do operador da distribuição de águas recuperadas e do operador do armazenamento de águas recuperadas, relativamente às medidas previstas no plano de gestão dos riscos da reutilização da água.***

## **Alteração 134**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. No caso de, no ponto de conformidade, as águas recuperadas não estarem conformes e de uma subsequente contaminação do solo ou de produtos agrícolas por via da distribuição e do armazenamento dessas águas recuperadas não conformes, tendo como consequência o surgimento de riscos para a saúde e o ambiente, o operador da instalação de***

*recuperação é considerado responsável pelos danos causados e pelas respetivas indemnizações.*

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 9.º-A*

#### *Campanhas informativas de sensibilização*

*Os Estados-Membros devem criar campanhas informativas de sensibilização dirigidas aos potenciais utilizadores finais, incluindo os cidadãos, acerca da segurança da reutilização de água e da poupança de recursos hídricos resultante da reutilização da água.*

*Os Estados-Membros devem criar campanhas de informação orientadas para os agricultores, com vista a garantir uma utilização otimizada das águas recuperadas nas culturas, e assim evitar repercussões negativas no plano sanitário e ambiental.*

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE, os Estados-Membros devem garantir que sejam disponibilizadas ao público informações *adequadas e atualizadas* em linha sobre a

1. Sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE, ***bem como do artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE***, os Estados-Membros devem garantir que sejam disponibilizadas

reutilização da água. Essas informações devem incluir o seguinte:

ao público informações *atualizadas e acessíveis* em linha sobre a reutilização da água, *ou através de outros métodos de fácil utilização, que respeitem a normas em matéria de proteção de dados*. Essas informações devem incluir o seguinte:

### Alteração 93

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a-A) A percentagem de utilização da água recuperada em relação ao total de água doce empregue nas utilizações abrangidas pelo presente regulamento;*

### Alteração 94

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) A percentagem de águas recuperadas no Estado-Membro fornecidas ao abrigo do presente regulamento em relação ao volume total de águas residuais urbanas tratáveis;*

### Alteração 95

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004, que estabelece as regras gerais aplicáveis aos operadores do setor alimentar, e que*

*abrange a produção, a transformação, a distribuição e a colocação no mercado dos alimentos para consumo humano, as autoridades competentes devem informar os utilizadores do teor máximo de nutrientes das águas residuais devidamente tratadas fornecidas, para que os utilizadores, incluindo os agricultores, possam certificar-se da conformidade com os níveis de nutrientes fixados nas normas pertinentes da União.*

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

**3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer disposições pormenorizadas relativas ao formato e à apresentação das informações a prestar nos termos do n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 97

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Criar e publicar, até ... [**três** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e, posteriormente, de seis em seis anos, um conjunto de dados contendo informações sobre o resultado da verificação da conformidade realizada nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e outras informações a disponibilizar em linha ao

#### *Alteração*

a) Criar e publicar, até ... [**quatro** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e, posteriormente, de seis em seis anos, um conjunto de dados contendo informações sobre o resultado da verificação da conformidade realizada nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e outras informações a disponibilizar em linha ao

público, por força do artigo 10.º;

público, por força do artigo 10.º;

## **Alteração 98**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão procederá, até ... [**seis** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação basear-se-á, pelo menos, nos seguintes elementos:

##### *Alteração*

1. A Comissão procederá, até ... [**cinco** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação basear-se-á, pelo menos, nos seguintes elementos:

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***e-A) Experiências realizadas, designadamente no que se refere à utilização, na agricultura, de lamas de depuração e de efluentes da metanização.***

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***d-A) A crescente presença, nas águas reutilizadas, de micropoluentes e das chamadas novas substâncias "emergentes".***

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. No contexto da avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão avaliará a viabilidade de:**

- a) Ampliar o âmbito de aplicação do presente regulamento às águas recuperadas destinadas a outras utilizações específicas, incluindo a reutilização para fins industriais;**
- b) Alargar os requisitos do presente regulamento para abranger a utilização indireta de águas residuais tratadas;**
- c) Estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis à qualidade das águas residuais tratadas para fins de recarga dos aquíferos.**

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. Se for caso disso, a Comissão deve fazer acompanhar a avaliação referida no n.º 1 de uma proposta legislativa.**

## Alteração 103

### Proposta de regulamento Artigo 16

#### *Texto da Comissão*

##### Artigo 16.º

##### Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem, até ... [*três* anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], notificar a Comissão dessas regras e medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

#### *Alteração*

##### Artigo 16.º

##### Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem, até ... [*quatro* anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], notificar a Comissão dessas regras e medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 17

#### *Texto da Comissão*

##### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [*um ano* a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

#### *Alteração*

##### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [*dois anos* a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## Alteração 105

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 1

##### *Texto da Comissão*

Secção 1. Utilizações de águas **depuradas** a que se refere o artigo 2.º

a) Irrigação agrícola

A irrigação agrícola consiste na irrigação dos seguintes tipos de culturas:

- culturas alimentares consumidas cruas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano em estado cru ou sem transformação,
- culturas alimentares transformadas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano não em estado cru, mas após um processo de transformação (ou seja, cozinhadas, transformadas industrialmente),
- culturas não alimentares, ou seja, culturas que não se destinam ao consumo humano (por exemplo, pastos, forragens, fibras, plantas ornamentais, sementes, culturas energéticas e relva).

##### *Alteração*

Secção 1. Utilizações de águas **recuperadas** a que se refere o artigo 2.º

a) Irrigação agrícola

A irrigação agrícola consiste na irrigação dos seguintes tipos de culturas:

- culturas alimentares consumidas cruas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano em estado cru ou sem transformação,
- culturas alimentares transformadas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano não em estado cru, mas após um processo de transformação (ou seja, cozinhadas, transformadas industrialmente),
- culturas não alimentares, ou seja, culturas que não se destinam ao consumo humano (por exemplo, pastos, forragens, fibras, plantas ornamentais, sementes, culturas energéticas e relva).

***Sem prejuízo da legislação aplicável da União nos domínios do ambiente e da saúde, os Estados-Membros podem utilizar águas recuperadas para outras utilizações, tais como a reutilização da água para fins industriais e para fins recreativos e ambientais.***

## Alteração 106

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – parte introdutória

*Texto da Comissão**Alteração*

2.1. Requisitos mínimos aplicáveis às águas ***depuradas*** destinadas à irrigação agrícola

2.1. Requisitos mínimos aplicáveis às águas ***recuperadas*** destinadas à irrigação agrícola

**Alteração 107****Proposta de regulamento****Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – quadro 1**

| <i>Texto da Comissão</i>                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                             |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Classe de qualidade mínima das águas <b><i>depuradas</i></b> | Categoria de culturas                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Método de irrigação                         |
| A                                                            | Todas as culturas alimentares, incluindo culturas de raízes consumidas cruas e culturas alimentares em que a parte comestível entra em contacto direto com águas <b><i>depuradas</i></b>                                                                                                                 | Todos os métodos de irrigação               |
| B                                                            | Culturas alimentares consumidas cruas em que a parte comestível é produzida à superfície e não entra em contacto direto com águas <b><i>depuradas</i></b> , culturas alimentares transformadas e culturas não alimentares, incluindo culturas para a alimentação de animais produtores de leite ou carne | Todos os métodos de irrigação               |
| C                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b><i>Apenas irrigação gota a gota*</i></b> |
| D                                                            | Culturas industriais, energéticas e semeadas                                                                                                                                                                                                                                                             | Todos os métodos de irrigação               |

(\*) A irrigação gota a gota é um método de microirrigação que consegue fornecer gotas ou fluxos muito reduzidos de água às plantas, mediante o gotejamento de água no solo ou

diretamente sob a sua superfície a um ritmo muito baixo (2-20 litros/hora), a partir de um sistema de tubos de plástico de pequeno diâmetro equipados com bocais designados gotejadores ou microaspersores.

#### *Alteração*

| Classe de qualidade mínima das águas <b>recuperadas</b> | Categoria de culturas                                                                                                                                                                                                                                                                               | Método de irrigação                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A                                                       | Todas as culturas alimentares, incluindo culturas de raízes consumidas cruas e culturas alimentares em que a parte comestível entra em contacto direto com águas <b>recuperadas</b>                                                                                                                 | Todos os métodos de irrigação                                                                                                                                |
| B                                                       | Culturas alimentares consumidas cruas em que a parte comestível é produzida à superfície e não entra em contacto direto com águas <b>recuperadas</b> , culturas alimentares transformadas e culturas não alimentares, incluindo culturas para a alimentação de animais produtores de leite ou carne | Todos os métodos de irrigação                                                                                                                                |
| C                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b><i>Apenas métodos de irrigação que não conduzam ao contacto direto entre a cultura e as águas recuperadas. Por exemplo, a irrigação gota a gota*.</i></b> |
| D                                                       | Culturas industriais, energéticas e semeadas                                                                                                                                                                                                                                                        | Todos os métodos de irrigação                                                                                                                                |

---

(\*) A irrigação gota a gota é um método de microirrigação que consegue fornecer gotas ou fluxos muito reduzidos de água às plantas, mediante o gotejamento de água no solo ou diretamente sob a sua superfície a um ritmo muito baixo (2-20 litros/hora), a partir de um sistema de tubos de plástico de pequeno diâmetro equipados com bocais designados gotejadores ou microaspersores.

### **Alteração 108**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea a) – quadro 2**

#### *Texto da Comissão*

| Classe | <i>Meta</i> | <i>Requisitos de qualidade</i> |
|--------|-------------|--------------------------------|
|--------|-------------|--------------------------------|

de  
qualidade  
e das  
águas  
*depuradas*

*tecnológica  
indicativa*

|   |                                                | E.<br>Escherichia<br>coli<br>(UFC/100<br>ml)          | CBO5: (mg/l)                                                                                             | SST<br>(mg/l)                                                                        | Turvação<br>(UTN) | Outros                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | Tratamento secundário, filtração e desinfecção | ≤ 10<br>ou<br>abaixo<br>do<br>limite<br>de<br>deteção | ≤10                                                                                                      | ≤1<br>0                                                                              | ≤5                | Legionella<br>spp.: <<br>1 000<br>UFC/l<br>sempre<br>que exista<br>um risco<br>de<br>aerossoliza<br>ção em<br>estufas<br>Nematóde<br>os<br>intestinais<br>(ovos de<br>helminthas)<br>: ≤ 1 ovo/l<br>no caso da<br>irrigação<br>de pastos<br>ou<br>forragens |
| B | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤100                                                  | Em<br>conformidade<br>com a Diretiva<br>91/271/CEE do<br>Conselho <sup>1</sup><br>(Anexo I, quadro<br>1) | Em<br>conformi<br>dade com<br>a Diretiva<br>91/271/C<br>EE<br>(Anexo I,<br>quadro 1) | -                 |                                                                                                                                                                                                                                                             |
| C | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤1 000                                                |                                                                                                          |                                                                                      | -                 |                                                                                                                                                                                                                                                             |
| D | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤10 000                                               |                                                                                                          |                                                                                      | -                 |                                                                                                                                                                                                                                                             |

<sup>1</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

#### *Alteração*

Classe de  
qualidade  
das águas  
*recuperadas*

*Tratamento  
indicativo  
adequado*

*Valor-limite*

| E.<br>Escherichia<br>coli | CBO5:<br>(mg/l) | SST<br>(mg/l) | Tur<br>vação | Outro<br>s |
|---------------------------|-----------------|---------------|--------------|------------|
|---------------------------|-----------------|---------------|--------------|------------|

|   |                                                | (UFC/100<br>ml)                     |                                                                    |                                                               | (UT<br>N) |                                                                                                   |
|---|------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | Tratamento secundário, filtração e desinfecção | ≤ 10 ou abaixo do limite de deteção | ≤10                                                                | ≤10                                                           | ≤5        | Legionella spp.: < 1 000 UFC/l sempre que exista um risco de aerossolização em estufas            |
| B | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤100                                | Em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE do Conselho <sup>1</sup> | Em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE (Anexo I, quadro 1) | -         | Nematódeos intestinais (ovos de helmintas): ≤ 1 ovo/l no caso da irrigação de pastos ou forragens |
| C | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤1 000                              |                                                                    |                                                               | -         | <i>Salmonella</i> : ausente                                                                       |
| D | Tratamento secundário e desinfecção            | ≤10 000                             |                                                                    |                                                               | -         |                                                                                                   |

<sup>1</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea a) – parágrafo 1 – travessão 1

##### *Texto da Comissão*

– os valores indicados para *Escherichia coli*, *Legionella* spp. e nematódeos intestinais forem cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor das amostras pode exceder o limite de desvio

##### *Alteração*

– os valores indicados para *Escherichia coli*, *Legionella* spp. e nematódeos intestinais forem cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor **máximo** das amostras pode exceder o limite de

máximo de uma unidade logarítmica em relação ao valor indicado para *Escherichia coli* e *Legionella* spp. e de 100 % do valor indicado para nematódeos intestinais,

desvio máximo de uma unidade logarítmica em relação ao valor indicado para *Escherichia coli* e *Legionella* spp. e de 100 % do valor indicado para nematódeos intestinais, ***O requisito de assegurar a inexistência de Salmonella é aplicável a 100 % das amostras,***

## Alteração 110

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea a) – parágrafo 1 – travessão 2

##### *Texto da Comissão*

– • os valores indicados para CBO5, SST e turvação na classe A forem cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor das amostras pode exceder o limite de desvio máximo de 100 % do valor indicado.

##### *Alteração*

– • os valores indicados para CBO5, SST e turvação na classe A forem cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor ***máximo*** das amostras pode exceder o limite de desvio máximo de 100 % do valor indicado.

## Alteração 111

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os operadores das ***estações de depuração*** devem realizar controlos de rotina, a fim de verificar a conformidade das águas ***depuradas*** com os requisitos mínimos de qualidade da água previstos na alínea a). Os controlos de rotina devem ser integrados nos procedimentos de verificação do ***sistema*** de reutilização da água.

##### *Alteração*

Os operadores das ***instalações de recuperação*** devem realizar controlos de rotina, a fim de verificar a conformidade das águas ***recuperadas*** com os requisitos mínimos de qualidade da água previstos na alínea a). Os controlos de rotina devem ser integrados nos procedimentos de verificação do ***projeto*** de reutilização da água.

## Alteração 112

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***As amostras a utilizar para verificar o cumprimento dos parâmetros microbiológicos no ponto de conformidade devem ser colhidas de acordo com a norma EN ISO 19458.***

## Alteração 113

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

A monitorização para fins de validação tem de ser efetuada antes de a ***estação de depuração*** entrar em funcionamento, aquando de uma modernização do equipamento ***e*** quando são adicionados novos equipamentos ou processos.

A monitorização para fins de validação tem de ser efetuada antes de a ***instalação de recuperação*** entrar em funcionamento, aquando de uma modernização do equipamento, quando são adicionados novos equipamentos ou processos, ***e de cada vez que for concedida uma nova autorização ou modificada uma já existente.***

## Alteração 114

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

A monitorização para fins de validação deve ser efetuada relativamente à classe de qualidade das águas ***depuradas*** mais rigorosa, a classe A, no sentido de aferir se estão cumpridas as metas de desempenho

A monitorização para fins de validação deve ser efetuada relativamente à classe de qualidade das águas ***recuperadas*** mais rigorosa, a classe A, no sentido de aferir se estão cumpridas as metas de desempenho

(redução do log<sub>10</sub>). A monitorização para fins de validação engloba a monitorização dos microrganismos indicadores associados a cada grupo de agentes patogénicos (bactérias, vírus e protozoários). Os microrganismos indicadores selecionados são a *Escherichia coli* para as bactérias patogénicas, os colífagos F-específicos, colífagos somáticos ou colífagos para vírus patogénicos, e os esporos de *Clostridium perfringens* ou as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos para os protozoários. As metas de desempenho (redução do log<sub>10</sub>) relativas à monitorização para fins de validação dos microrganismos indicadores selecionados são definidas no quadro 4 e devem ser cumpridas à saída da *estação de depuração (ponto de conformidade)*, tendo em conta as concentrações nos efluentes de águas residuais não tratadas que entram na estação de tratamento de águas residuais urbanas.

(redução do log<sub>10</sub>). A monitorização para fins de validação engloba a monitorização dos microrganismos indicadores associados a cada grupo de agentes patogénicos (bactérias, vírus e protozoários). Os microrganismos indicadores selecionados são a *Escherichia coli* para as bactérias patogénicas, os colífagos F-específicos, colífagos somáticos ou colífagos para vírus patogénicos, e os esporos de *Clostridium perfringens* ou as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos para os protozoários. As metas de desempenho (redução do log<sub>10</sub>) relativas à monitorização para fins de validação dos microrganismos indicadores selecionados são definidas no quadro 4 e devem ser cumpridas à saída da *instalação de recuperação*, tendo em conta as concentrações nos efluentes de águas residuais não tratadas que entram na estação de tratamento de águas residuais urbanas. ***Pelo menos 90 % das amostras de validação devem alcançar ou exceder a meta de desempenho.***

## Alteração 115

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Se um indicador biológico não estiver presente em quantidade suficiente nas águas residuais não tratadas para permitir alcançar a redução do log<sub>10</sub>, a ausência de tal indicador biológico nos efluentes significa que os requisitos de validação são respeitados. O desempenho em relação ao objetivo de conformidade pode ser estabelecido através de um controlo analítico, adicionando o desempenho atribuído a etapas individuais de tratamento com base em provas científicas para processos normalizados bem estabelecidos, tais***

*como, dados publicados de relatórios de ensaios, estudos de casos, etc., ou testado em laboratório sob condições controladas para os tratamentos inovadores.*

## Alteração 116

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – quadro 4 – nota de rodapé 1

| <i>Texto da Comissão</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Alteração</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (*) Podem ser igualmente utilizados os agentes patogénicos de referência, Campylobacter, Rotavirus e Cryptosporidium, para efeitos de monitorização para fins de validação, em vez dos microrganismos indicadores propostos. Nesse caso, devem aplicar-se as seguintes metas de desempenho de redução do log <sub>10</sub> : Campylobacter (≥ 5,0), Rotavirus (≥ 6,0) e Cryptosporidium (≥ 5,0). | (*) Podem ser igualmente utilizados os agentes patogénicos de referência, Campylobacter, Rotavirus e Cryptosporidium, para efeitos de monitorização para fins de validação, em vez dos microrganismos indicadores propostos. Nesse caso, devem aplicar-se as seguintes metas de desempenho de redução do log <sub>10</sub> : Campylobacter (≥ 5,0), Rotavirus (≥ 6,0) e Cryptosporidium (≥ 5,0). <b><i>A autoridade nacional de saúde pode estabelecer outros indicadores relativos ao caso específico, sempre que existam provas da necessidade de garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente.</i></b> |

## Alteração 117

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – quadro 4 – nota de rodapé 2

| <i>Texto da Comissão</i>                                                                                                                                                                                                                  | <i>Alteração</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (**) O total de colifagos é selecionado como o indicador viral mais adequado. Contudo, se a análise dos colifagos totais não for exequível, pelo menos uma destas categorias (colifagos F-específicos ou somáticos) tem de ser analisada. | (**) O total de colifagos é selecionado como o indicador viral mais adequado. Contudo, se a análise dos colifagos totais não for exequível, pelo menos uma destas categorias (colifagos F-específicos ou somáticos) tem de ser analisada. <b><i>Se os colifagos totais não estiverem presentes</i></b> |

*em quantidade suficiente nos efluentes das águas residuais não tratadas, a conformidade com a meta de desempenho pode ser estabelecida, adicionando o desempenho atribuído a etapas individuais de tratamento com base em provas científicas para processos normalizados bem estabelecidos, tais como, dados publicados de relatórios de ensaios, estudos de casos, etc., ou testado em laboratório sob condições controladas para os tratamentos inovadores.*

## Alteração 118

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – quadro 4 – nota de rodapé 3

##### *Texto da Comissão*

(\*\*\*) Os esporos de *Clostridium perfringens* são selecionados como o indicador de protozoários mais adequado. Contudo, as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos podem servir de alternativa se a concentração de esporos de *Clostridium perfringens* não permitir validar a supressão requisitada do log<sub>10</sub>.

##### *Alteração*

(\*\*\*) Os esporos de *Clostridium perfringens* são selecionados como o indicador de protozoários mais adequado. Contudo, as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos podem servir de alternativa se a concentração de esporos de *Clostridium perfringens* não permitir validar a supressão requisitada do log<sub>10</sub>. *Se os Clostridium perfringens não estiverem presentes em quantidade suficiente nos efluentes das águas residuais não tratadas, a conformidade com a meta de desempenho pode ser estabelecida, adicionando o desempenho atribuído a etapas individuais de tratamento com base em provas científicas para processos normalizados bem estabelecidos, tais como, dados publicados de relatórios de ensaios, estudos de casos, etc., ou testado em laboratório sob condições controladas para os tratamentos inovadores.*

## Alteração 119

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção 2 – ponto 2.1 – alínea b) – parágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

Os métodos de análise para a monitorização devem ser validados e documentados pelo operador em conformidade com a norma EN ISO/IEC-17025 ou com outras normas nacionais ou internacionais que garantam uma qualidade equivalente.

##### *Alteração*

Os métodos de análise para a monitorização devem ser validados e documentados pelo operador em conformidade com a norma EN ISO/IEC-17025 ou com outras normas nacionais ou internacionais que garantam uma qualidade equivalente. ***O operador da instalação de recuperação deve assegurar que os laboratórios selecionados para a monitorização para fins de validação apliquem práticas de gestão da qualidade em conformidade com a norma ISO/IEC 17025.***

## Alteração 120

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – título

##### *Texto da Comissão*

Tarefas essenciais de gestão dos riscos

##### *Alteração*

***a)*** Tarefas essenciais de gestão dos riscos

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – ponto –1 (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***-1. Realizar uma análise de viabilidade da instalação de recuperação planeada que tenha em conta, pelo menos, os custos de desenvolvimento da instalação em***

*relação à procura regional de águas recuperadas, os potenciais utilizadores finais e as necessidades de águas residuais tratadas da instalação, e avalie a qualidade das águas residuais tratadas que entram na instalação.*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Anexo II – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

3. Identificar os ambientes, as populações e os indivíduos em risco de exposição direta ou indireta aos perigos potenciais identificados, tendo em conta fatores ambientais específicos, designadamente a hidrogeologia, a topologia, o tipo de solo e a ecologia locais, e fatores relacionados com o tipo de culturas e de práticas agrícolas. Também devem ser tidos em conta os possíveis efeitos negativos irreversíveis ou de longo prazo do processo de *depuração* da água.

#### *Alteração*

3. Identificar os ambientes, as populações e os indivíduos em risco de exposição direta ou indireta aos perigos potenciais identificados, tendo em conta fatores ambientais específicos, designadamente a hidrogeologia, a topologia, o tipo de solo e a ecologia locais, e fatores relacionados com o tipo de culturas e de práticas agrícolas. ***A avaliação dos riscos para a saúde, incluindo a identificação dos perigos, a relação dose-resposta, a avaliação da exposição e a caracterização dos riscos, deve ser tida em conta ao longo das fases do sistema de reutilização das águas residuais.*** Também devem ser tidos em conta os possíveis efeitos negativos ***para o ambiente ou a saúde*** irreversíveis ou de longo prazo, ***incluindo as potenciais repercussões negativas nos fluxos ecológicos***, do processo de ***recuperação*** da água, ***tais como a distribuição, o armazenamento e a utilização.***

## Alteração 123

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 4**

*Texto da Comissão*

4. Efetuar uma avaliação dos riscos que abranja tanto os riscos para o ambiente como os riscos para a saúde humana e animal, tendo em conta a natureza dos perigos potenciais identificados, os ambientes, as populações e os indivíduos identificados como estando em risco de exposição aos referidos perigos e a gravidade das possíveis repercussões dos perigos, bem como a legislação da União e nacional, os documentos de orientação e os requisitos mínimos aplicáveis em matéria de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e de segurança dos trabalhadores. As incertezas científicas quanto à caracterização dos riscos deverão ser abordadas ao abrigo do princípio da precaução.

*Alteração*

4. Efetuar uma avaliação dos riscos que abranja tanto os riscos para o ambiente como os riscos para a saúde humana e animal, tendo em conta a natureza dos perigos potenciais identificados, os ambientes, as populações e os indivíduos identificados como estando em risco de exposição aos referidos perigos e a gravidade das possíveis repercussões dos perigos, bem como a legislação da União e nacional, os documentos de orientação e os requisitos mínimos aplicáveis em matéria de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e de segurança dos trabalhadores, ***bem como os objetivos ambientais. Podem ser utilizados estudos qualitativos para efeitos da avaliação dos riscos.*** As incertezas científicas quanto à caracterização dos riscos deverão ser abordadas ao abrigo do princípio da precaução.

**Alteração 124**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 4 – alínea b) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, ***o nível de exposição previsivelmente sem efeitos,***

*Alteração*

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, ***a relação dose-efeito, em cooperação com as autoridades sanitárias,***

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 4 – parágrafo 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A avaliação dos riscos deve **ter em conta**, no mínimo, os requisitos e as obrigações que se seguem:

*Alteração*

A avaliação dos riscos deve **respeitar**, no mínimo, os requisitos e as obrigações que se seguem:

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) Condições respeitantes aos requisitos adicionais**

*(A inserir antes do ponto 5.)*

**Alteração 127**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Sempre que necessário e adequado, no sentido de assegurar a **devida** proteção do ambiente e da saúde humana, especificar requisitos para a qualidade da água e a respetiva monitorização que sejam adicionais e/ou mais rigorosos do que os requisitos definidos no anexo I.

**Consoante o resultado da avaliação dos riscos enunciada no ponto 4**, estes requisitos adicionais poderão dizer respeito, nomeadamente, ao seguinte:

- a) Metais pesados;
- b) Pesticidas;
- c) Subprodutos de desinfeção;

5. Sempre que necessário e adequado, no sentido de assegurar a proteção **adequada** do ambiente e da saúde humana, especificar requisitos para a qualidade da água e a respetiva monitorização que sejam adicionais e/ou mais rigorosos do que os requisitos definidos no anexo I.

Estes requisitos adicionais poderão dizer respeito, nomeadamente, ao seguinte:

- a) Metais pesados;
- b) Pesticidas;
- c) Subprodutos de desinfeção;

- d) Produtos farmacêuticos;
- e) ***Outras substâncias que suscitem preocupação emergente;***
- f) Resistência antimicrobiana.

- d) Produtos farmacêuticos;
- d-A) Presença de microplásticos;***
- e) ***Outros poluentes identificados como significativos a partir das análises ambientais e de saúde pública realizadas a nível local;***
- f) Resistência antimicrobiana.

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Anexo II – ponto C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) Medidas preventivas***

*(A inserir antes do ponto 6.)*

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Anexo II – ponto 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Assegurar que a instalação de recuperação está equipada com um meio alternativo de descarga das águas residuais tratadas que não sejam reutilizadas.***

## Alteração 130

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***9-A. Assegurar que a infraestrutura de distribuição de águas residuais recuperadas seja separada e esteja construída de modo a evitar os riscos de contaminação da rede de abastecimento e distribuição de águas destinadas ao consumo humano.***

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***9-B. Assegurar que a infraestrutura de distribuição de águas recuperadas esteja devidamente assinalada e, caso seja construída com canais a céu aberto, que esteja adequadamente equipada com sinalética suficientemente visível, incluindo nos casos em que as águas residuais são misturadas com água de outras origens.***

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 9-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***9-C. Assegurar a criação de mecanismos de coordenação entre os diferentes intervenientes para garantir a segurança da produção e da utilização das águas recuperadas.***